SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417943 - GO (2023/0249438-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE SOJA DE GOIATUBA
ADVOGADO	:	ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO - GO014079
AGRAVADO	:	CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	ONOFRE FERREIRA BARBOSA - GO002193 ROBERTO BORGES ARANTES - GO027540 LEANDRO BORGES ARANTES - GO033840

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADEQUAÇÃO DO RITO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e das cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Ademais, na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, visto que ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52807396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/12/2025 13:38:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: 01b41b12-4389-4d08-b39f-3be80cdc6be9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417943 - GO (2023/0249438-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE SOJA DE GOIATUBA
ADVOGADO	:	ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO - GO014079
AGRAVADO	:	CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	ONOFRE FERREIRA BARBOSA - GO002193 ROBERTO BORGES ARANTES - GO027540 LEANDRO BORGES ARANTES - GO033840

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADEQUAÇÃO DO RITO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e das cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Ademais, na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, visto que ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE SOJA DE GOIATUBA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO.*
> *1. O agravo de instrumento é recurso de caráter secundum eventum litis, segundo o qual somente se devolve à apreciação da corte revisora as matérias previamente deduzidas e analisadas pelo juízo de origem.*
> *2. No caso, a exceção pré-executividade, discute a adequação do procedimento eleito pelo credor, onde a execução possui lastro em Escritura de Confissão de Dívida, devidamente lavrada em cartório, com a previsão de entrega de 1.568.410 Kgs de soja em grãos. Assim, em que pese a obrigação principal ter sido pactuada sob a natureza de entregar coisa certa, a cláusula nona dispõe*

Documento eletrônico VDA51838517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2025 11:55:00
Código de Controle do Documento: 8b7d829e-9cc4-4a7c-aa3b-0b281835a0cc

que, em caso de inadimplemento, a obrigação originária se converterá em obrigação de pagar quantia certa, mediante a conversão das sacas em espécie em conformidade com a cotação do produto pela média praticada em 03 (três) empresas atuantes da região de Goiatuba/GO e Itumbiara/GO, além da previsão na cláusula décima de incidência de multa de mora de 2% (dois por cento) sobre a dívida.
3. Ademais, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (e-STJ fls. 115/116).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 153/160).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 811 do Código de Processo Civil, haja vista a inadequação da via eleita (seria o caso de execução para entrega de coisa e não de quantia certa).

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 220/228), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O acórdão recorrido examinou de forma expressa o cerne da controvérsia, consistente na adequação do rito executivo à luz da cláusula contratual que converte a obrigação de entrega em obrigação de pagar quantia certa, destacando que, conforme as regras contratuais, deve prevalecer a intenção manifestada pelas partes.

O Tribunal de origem consignou que:

(i) a execução tem por base escritura pública de confissão de dívida que prevê a entrega de soja;

(ii) a cláusula nona estabelece a conversão automática da obrigação em quantia certa, em caso de inadimplemento, segundo critério objetivo de apuração (média de preços fornecida por três empresas da região); e

(iii) à vista desse contexto, rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a adequação do rito de execução por quantia certa.

Rever tal entendimento exigiria nova interpretação das cláusulas contratuais (notadamente as cláusulas nona e décima), bem como reexame do conjunto fático-probatório dos autos — especialmente quanto à forma de apuração do valor devido — providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO . TRIBUNAL ESTADUAL REJEITOU ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ . AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1 .022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar

Documento eletrônico VDA51838517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2025 11:55:00
Código de Controle do Documento: 8b7d829e-9cc4-4a7c-aa3b-0b281835a0cc

fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, rejeitou a alegação de iliquidez do título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Rural) e concluiu que a discussão acerca de excesso na execução demandaria dilação probatória, compatível com a exceção de pré-executividade. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial nos termos das Súmula 7 do eg . STJ.
3. A jurisprudência desta Corte entende que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição.
4 . Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento".
(STJ - AgInt no REsp: 2099644 PR 2023/0349330-3, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 8/4/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/4/2024)

Além disso, a própria alegação da agravante de que não teriam sido realizadas as três cotações previstas contratualmente evidencia a natureza eminentemente fática da insurgência, o que igualmente inviabiliza seu exame nesta instância especial (Súmula nº 7/STJ).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ademais, também não há como se conhecer do dissídio, pois não houve a realização do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, restando desatendidas as exigências legais estatuídas pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51838517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2025 11:55:00
Código de Controle do Documento: 8b7d829e-9cc4-4a7c-aa3b-0b281835a0cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.417.943 / GO

Número Registro: 2023/0249438-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
54105572820218090067 560514768 56051476820228090067

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE SOJA DE GOIATUBA
ADVOGADO	:	ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO - GO014079
AGRAVADO	:	CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	ONOFRE FERREIRA BARBOSA - GO002193
		ROBERTO BORGES ARANTES - GO027540
		LEANDRO BORGES ARANTES - GO033840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52792558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:49:37
Código de Controle do Documento: 539028c5-c051-4989-b5bd-8421c4985e1d

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52792558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:49:37
Código de Controle do Documento: 539028c5-c051-4989-b5bd-8421c4985e1d